

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 13/70

Assunto *Isençiamto para consturção de casas
populares*

Distribuido à Comissão *Justiça e Obras*

Primeira Discussão *Aprovado, regime de sessão, por uni-
midade - 20/3/1970 - Paeim*

Segunda Discussão *Aprovado - 20/3/1970 - Paeim*

Redação Final *Resolução nº 1054, Paulo Sérgio F. de
Oliveira - 20/3/1970 - Paeim*

Observações:

Lei nº 1054, de 25/março/70.

Secretaria da Câmara Municipal, em *20/2/1970*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

*Recebido
18-2-70
Oliveira*

Bragança Paulista, 14 de Fevereiro de 1970

GABINETE DO PREFEITO

A COMISSÃO DE *Justiça e Obras*

Nº CM-14/70

Sala das Sessões, 20/2/1970

Exmo. Sr.

JOÃO BUENO DE OLIVEIRA Presidente da Câmara Municipal

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, versando sobre requisitos exigidos para construção de casas populares.

A medida em questão, como se vê das disposições / contidas no projeto em exame, tem em vista facilitar e tornar menos dispendioso o processamento burocrático no que se refere à aprovação dos projetos para construção de casas populares, ao mesmo tempo que visa evitar a existência de construções clandestinas - geralmente, em grande número, nesse setor - as quais, quase sempre, não obedecem aos mínimos requisitos de higiene e segurança.

Devo lembrar, outrossim, que as normas fixadas no projeto em aprêço são emanadas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A iniciativa ora tomada consulta, pois, os interesses de uma boa parte da população deste município, justificando, assim, a sua aprovação por essa ilustre Edilidade.

Dada a necessidade de sua imediata imposição, solicita este Executivo se dê à matéria a urgência prevista / no § 1º do art. 26 da nova Lei Orgânica dos Municípios.

Aproveitando o ensejo, reitero a V. Excia. os meus protestos de estima e distinto aprêço.

Atenciosamente,

Hafiz Ali Chedid
HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 13/70

Dispõe sobre licenciamento para construção de ca
sas populares.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista, através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o Ato nº 6 do CREA/6ª REGIÃO.

ARTIGO 2º - Para efeito da concessão e consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

- a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) - ter área de construção não superior a 50m², inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d) - ser unitária, não constituindo parte de / agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e) - em sua construção se empregarem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade de solidez e higiene.

ARTIGO 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

- a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) - não ultrapassar a área de 25m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d) - não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

e) - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área de 50m², considerando nesse total a área de edificação existente e de reforma.

ARTIGO 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas, sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando o número de sua carteira expedido pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço funcionário ou contratado.

ARTIGO 5º - As vantagens do Ato nº 6 do CREA - 6ª Região só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez de cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato nº 6 do CREA - 6ª Região, somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

- a) - que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) - que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) - que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;
- d) - a área de moradia econômica;
- e) - que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6;
- f) - quem foi o autor do projeto, nome e número da carteira do CREA;
- g) - se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo, área) fornecido.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º.....

Parecer

Ref. projeto n.º 13/70

O projeto em tela se
reverte de legalidade, uma
vez que partiu de S. Excia.
o Prefeito municipal. O seu
mérito será apreciado em
plenária.

B. Pta., 13/3/70

Alvaro S. Alessandri

PARECER

O projeto é legal.

Quanto ao mérito também somos pela sua aprovação.

Este o nosso parecer S.M.J.

Em 16/3/70

Alvaro Alessandri

a) - ALVARO ALESSANDRI-vereador



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Ref: projeto nº 13/70.

Quanto a sua legalidade, nada a
objeta.

Seu mérito, em se tratando de sal-
vaguardar a economia popular, dando
ao mesmo tempo oportunidade de
adquirir residência própria, considero
uma iniciativa elogiável da parte do
Executivo Municipal.

Desp. Pta. 70/3/70

Nebray Sambrano



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de ~~Justiça e Redação~~ *Finanças etc.*

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º.....

PARECER:

Somos pela aprovação do presente projeto, pois as pessoas de menos recursos serão por êle beneficiadas.

Este projeto vem resolver o problema habitacional, pois o plano, financeiramente, vem permitir as pessoas pobres a aquisição de casa própria.

Em 20 de março de 1970

Maria Franco Rodrigues

- Maria Franco Rodrigues -

Presidente *C/Finanças*

Parecer

O projeto é meritorioso pois visa possibilitar às pessoas de poucos recursos adquirir sua casa própria. Somos pela aprovação do presente projeto.

~~S.M.F.~~

Em 20/3/70

Antônio Pereira



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

PARECER

O presente projeto é legal.

No mérito somos pela sua aprovação, uma vez que tal matéria é mais um complemento do plano fixado para a construção de casas populares em Bragança Paulista.

Este é nosso parecer S.M.J.

Em 17/3/970

a) - FLORIVALDO GRASSON - membro da CFO



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

PARECER

O presente projeto é legal.

Quanto ao mérito, somos pela sua aprovação, uma vez que pretende a matéria entrosar-se naquilo que dita o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, segundo a mensagem do Executivo.

Somos, pois, pela aprovação.

Em 17/3/970

a)- FLORIVALDO GRASSON - Presidente da COSP

De acordo

Em 20/3/70
José M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 14 de Fevereiro de 1970

GABINETE DO PREFEITO

A COMISSÃO DE _____

Nº CM-14/70

Sala das Sessões, _____ / 195_____

Exmo. Sr.

JOÃO BUENO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, versando sobre requisitos exigidos para construção de casas populares.

A medida em questão, como se vê das disposições / contidas no projeto em exame, tem em vista facilitar e tornar menos dispendioso o processamento burocrático no que se refere à aprovação dos projetos para construção de casas populares, ao mesmo tempo que visa evitar a existência de construções clandestinas - geralmente, em grande número, nesse setor - as quais, quase sempre, não obedecem aos mínimos requisitos de higiene e segurança.

Devo lembrar, outrossim, que as normas fixadas no projeto em aprêço são emanadas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A iniciativa ora tomada consulta, pois, os interesses de uma boa parte da população deste município, justificando, assim, a sua aprovação por essa ilustre Edilidade.

Dada a necessidade de sua imediata imposição, solicita este Executivo se dê à matéria a urgência prevista / no § 1º do art. 26 da nova Lei Orgânica dos Municípios.

Aproveitando o ensejo, reitero a V. Excia. os meus protestos de estima e distinto aprêço.

Atenciosamente,

HAFIZ ABI CHEID
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º

Dispõe sobre licenciamento para construção de casas populares.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista, através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autos do projeto, pensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o Ato nº 6 do CREA/6ª REGIÃO.

ARTIGO 2º - Para efeito da concessão e consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

c) - ter área de construção não superior a 50m², inclusive dependências ou futuro acréscimo;

d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e) - em sua construção se empregarem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade de solidez e higiene.

ARTIGO 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c) - não ultrapassar a área de 25m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;

d) - não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

e) - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área de 50m², considerando nesse total a área de edificação existente e de reforma.

ARTIGO 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas, sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando o número de sua carteira expedido pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço funcionário ou contratado.

ARTIGO 5º - As vantagens do Ato nº 6 do CREA - 6ª Região só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez de cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato nº 6 do CREA - 6ª Região, somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

- a) - que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) - que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) - que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;
- d) - a área de moradia econômica;
- e) - que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6;
- f) - quem foi o autor do projeto, nome e número da carteira do CREA;
- g) - se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo, área) fornecido.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal

As Comissões de Justiça e Obras, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 20/2/1970
João Bueno de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

PARECER:- Refe. projeto nº 13/70

O projeto em tela se reveste de legalidade, uma vez que partiu de S. Excia. o Prefeito Municipal. O seu mérito será apreciado em plenário.

Bragança Paulista, 13/3/1970

a)- PEDRO DA SILVA PINTO

PARECER:-

O projeto é legal.

Quanto ao mérito também somos pela sua aprovação.

Este p nosso parecer S.M.J.

Em 16/3/1970

a)- ALVARO ALESSANDRI - vereador

REF. Projeto nº 13/70

Quanto a sua legalidade, nada a objetar.

Seu mérito, em se tratando de salvaguardar a economia popular, dando ao ~~xx~~ mesmo tempo oportunidade de adquirir residência própria, considero uma iniciativa elogiosa da parte do Executivo Municipal.

Bragança Paulista, 20/3/1970

a)- NELSON SHINOBU SASAHARA

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:-

Somos pela aprovação do presente projeto, pois as pessoas de menos recursos serão por ele beneficiadas.

Este projeto vem resolver o problema habitacional, pois o plano, financeiramente, vem permitir as pessoas pobres a aquisição de casa própria.

Em 20 de março de 1970

a)- MARIA FRANCO RODRIGUES - Presidente

PARECER:-

O projeto é meritório pois visa possibilitar às pessoas de poucos recursos adquirir sua casa própria. Somos pela aprovação do presente projeto.

Em 20/3/1970

a)- JOSÉ MURILO ARRUDA

PARECER:-

O presente projeto é legal.

No mérito somos pela sua aprovação, uma vez que tal matéria é mais um complemento do plano fixado para a construção de casas populares em Bragança Paulista.

Este o nosso parecer S.M.J.

Em 17/3/1970

a)- FLORIVALDO GRASSON - Membro da CFO

PARECERES DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER:-

O presente projeto é legal.

Quanto ao mérito, somos pela sua aprovação, uma vez que pretende a matéria entrosar-se naquilo que dita o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, segundo a mensagem do Executivo.

Somos, pois, pela aprovação.

Em 17/3/1970

a)- FLORIVALDO GRASSON - Presidente da COSP

De acôrdo.

Em 20/3/1970

a)- JOSÉ MURILO ARRUDA